



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500169-56.2024.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante CIRO ISMAEL FIRMINO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para corrigir o erro material na fixação dos dias-multa do apelante Ciro Ismael Firmino dos Santos para diminuir o número dos dias-multa para 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época dos fatos, mantendo, no mais, a sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal 1500169-56.2024.8.26.0232
Apelante: CIRO ISMAEL FIRMINO DOS SANTOS
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Cesário Lange
Magistrado: VITOR MARCON ASSUMPÇÃO VIEIRA
Voto 10695

Ementa. Direito Penal. Apelação. Tráfico de Drogas. Preliminar da defesa pela Justiça Gratuita. Afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06. Preliminares rejeitadas. Mérito. Pleito da defesa pela absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP. Impossibilidade. Diminuição da pena-base ao mínimo legal. Pedido prejudicado. Diminuição na segunda fase ao patamar de 1/6 pela reincidência. Pedido prejudicado. Diminuição do número de dias-multa. Possibilidade ante o erro material. Fixação de regime prisional inicial mais brando. Inviabilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Não cabimento. Fixação do valor unitário dos dias-multa no mínimo legal. Pedido prejudicado. Condenação mantida. Provas seguras de autoria e materialidade. Palavras coerentes e seguras das testemunhas policiais. Validade. Responsabilização inevitável. Traficância caracterizada. Regime prisional inicial fechado único possível. Preliminares rejeitadas. Pena de multa. Erro na fixação. Apelo parcialmente provido.

Trata-se de apelação, interposta por **Ciro Ismael Firmino dos Santos**, contra a sentença (fls. 135/140), que o condenou como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06, a cumprir a pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagar 1263 (mil duzentos e sessenta e três) dias-multa, no valor mínimo unitário (1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), com regime prisional inicial fechado, buscando, preliminarmente, a Justiça Gratuita, bem como o afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06. No mérito, busca uma absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do CPP, a diminuição da pena base ao mínimo legal, a

diminuição na segunda fase ao patamar de um sexto pela reincidência, a diminuição do número de dias-multa, a fixação de regime prisional inicial mais brando, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a fixação do valor unitário dos dias-multa no mínimo legal (fls. 149/154).

Regularmente processado o recurso, com apresentação de contrarrazões (fls. 159/160).

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer, ofertou manifestação pelo desprovimento do apelo (fls. 175/183).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

De início, cumpre destacar que as preliminares suscitadas pela Defesa pela Justiça Gratuita, bem como de afastamento da majorante prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06, se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

O apelante foi condenado pela sentença porque, segundo a peça inicial acusatória, em 02 de setembro de 2024, por volta das 15h35min, na Rua Elias Toledo da Silva, 9999, na Vila Nova, na Cidade e Comarca de Cesário Lange, guardava, para fins de entrega ao consumo de terceiros, drogas consistentes em 19 gramas de cocaína, na forma de crack, divididas em 56 porções, 11 gramas de “maconha”, divididas em três porções, e 11 gramas de cocaína, divididas em três porções, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme o auto de exibição e apreensão, o auto de constatação preliminar e o laudo definitivo (fls. 59/64).

Segundo apurado, o denunciado Ciro realizava a prática do tráfico de drogas no local referido.

Desse modo, os policiais militares em patrulhamento pelo local, que era conhecido por venda de drogas, avistaram Ciro, que também era

conhecido nos meios policiais pela prática de tráfico, em atitude suspeita.

Realizada a abordagem, *Ciro* confessou informalmente que estava vendendo as drogas e, em seguida, apontou onde guardava os entorpecentes.

No lugar indicado, os policiais localizaram nove pinos vazios em um cano de água, três porções de “maconha”, em um buraco de um muro, cinquenta e seis pedras de “crack” e três saquinhos de cocaína, ambas dentro de um outro cano de água de uma calçada próxima à Rua Úrsula Sablevicius.

O acusado *Ciro*, informalmente, disse que estava desempregado e vendia as drogas, por dever dinheiro aos traficantes.

Efetuada a revista pessoal, com o acusado foi apreendida a quantia em dinheiro (R\$ 54,50).

Diante da atitude típica de traficância, o acusado *Ciro* foi preso em flagrante delito.

A materialidade resultou evidenciada através do auto de prisão em flagrante (fls. 01/05), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), laudo de constatação preliminar (fls. 07/08), fotografias (fls. 130/131), laudo pericial (fls. 103/106), relatório final de investigação (fls. 65/66), pela prova oral coligida nos autos, bem como pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo (fls. 59/64 e 107/109), que revelou resultado positivo para *maconha, cocaína e cocaína na forma de crack*.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O acusado *Ciro Ismael Firmino dos Santos*, na Delegacia de Polícia, fez opção pelo silêncio.

Em Juízo, o réu negou a prática do delito. Disse que estava indo comprar drogas e que somente indicou o local em que o entorpecente estava, mas que não era dele.

A testemunha *Marcelo Pinto de Moraes*, policial militar, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório, afirmou que estava em patrulhamento com o colega de farda e iniciaram por rua conhecida pela venda de drogas; que avistaram o réu, que, ao ver a viatura, evadiu-se do local; que foram ao seu encalço e o abordaram. Com o acusado, havia dinheiro (R\$ 54,00),

em espécie. Em conversa informal, disse que estava vendendo entorpecentes e indicou a localização de outros entorpecentes (como crack e maconha) e de pinos vazios de cocaína; que o réu já era conhecido dos meios policiais; que em data anterior ele havia sido abordado no mesmo local, também vendendo entorpecentes.

A testemunha Muller Abílio da Silva, policial militar, ouvido na fase inquisitiva e em Juízo, sob o crivo do contraditório, corroborou a versão apresentada por seu colega de farda. Disse, igualmente, que o local em que o réu estava com as drogas é próximo à escola Natan Pires e de uma policlínica; que o local distava menos de um quarteirão da escola, que está ativa; que o réu relatou que estava vendendo droga justamente para pagar dívida anterior, também decorrente de tráfico, com outro traficante.

Apesar dos esforços da combativa defesa, as provas coligidas são suficientes para a manutenção da condenação do apelante pelo delito de tráfico de drogas.

Em que pese a negativa do réu, a sua versão se mostrou frágil e ficou isolada nos autos.

Os policiais foram firmes, uníssonos e claros em seus depoimentos, em ambas as oportunidades em que foram ouvidos, e descreveram de forma detalhada os fatos, não deixando qualquer margem de dúvida.

O delito de tráfico ilícito de entorpecentes encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pelas testemunhas policiais em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na prova documental constante dos autos, a comprovar a apreensão das drogas na posse do réu.

Cabe ressaltar que os depoimentos dos policiais estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos.

Ressalte-se que, embora para alguns, o depoimento de policiais não seja meio de prova idôneo para embasar o édito condenatório, cumpre dissentar de tal entendimento.

Nada há nos autos que afaste a validade do depoimento dos policiais, não se desincumbindo a defesa do ônus de comprovar tivessem eles qualquer motivo para imputar, falsa e levemente, a autoria dos fatos ao acusado,

ou mesmo “forjado” um flagrante contra o réu, em nada lhes aproveitando condenação de quem sabidamente inocente, cabendo a ressalva de que estão sujeitos às penas do artigo 339 do Código Penal.

A jurisprudência pátria tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando como aqui, esteja coerente ao quadro probatório colacionado e não discrepe do produzido em sua essência.

Nesse sentido: *“Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade das testemunhas em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorre e desde que não tenham interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do Julgador” (JTJ LEX 176/314).*

Com efeito, os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.

De resto, é de maciça jurisprudência, prolatada inclusive pelas Cortes Superiores: *“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes. Ordem denegada” (STJ, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Habeas Corpus 115516/SP, Julgado em 03/02/2009).*

Portanto, o testemunho dos policiais merece fé até prova em contrário, desde que não se demonstre sua inidoneidade, propósito ou interesse em falsamente incriminar o réu, sendo certo, que no presente feito, não se vislumbra qualquer possibilidade de que os policiais mentiram ou inventaram a diligência para prejudicar de forma injusta o acusado, como também não vislumbro contradições na versão por eles apresentada na fase policial e na instrução judicial.

Aliás, não é possível acreditar que os policiais pudessem ter em seu poder drogas somente para imputar responsabilidade ao

recorrente, destacando que a defesa não apontou qualquer animosidade entre o réu e os policiais, de maneira que não há nada que mitigue a validade de seus depoimentos, resultando a autoria do réu incontroversa.

Nem se fale que a prova é problemática seja pela ausência de outros depoimentos estranhos aos órgãos policiais ou ainda pela falta de imparcialidade dos testemunhos dos policiais.

Atualmente é notório que, nos crimes de tráfico, os testemunhos de civis, alheios aos quadros policiais, são cada vez mais raros, ante o medo que norteia a população no tocante ao citado delito, sentimento compreensível pela estruturação advinda dele, fomentada pelo grande lucro envolvido e pelo conhecido Código de Ética, principalmente nos locais mais humildes, o que culmina, consequentemente, com a perda da própria vida dos colaboradores.

Irrelevante o fato de outras testemunhas não terem sido inquiridas, porquanto, se poderiam prestar declarações que afastassem a responsabilidade do acusado, caberia a ele arrolá-las, o que lhe foi permitido fazer livremente, porém, não atuou neste aspecto. Daí, porque, ausentes as denominadas contraprovas, quais sejam, aquelas trazidas pela defesa para demonstrar o oposto do alegado pela acusação.

Dessa forma, deve o depoimento de policiais ser tido como outro qualquer, ou seja, para desacreditá-lo, é necessário demonstrar a invalidade concreta e não apenas suposta. E a própria versão apresentada pelo apelante - negativa de autoria - é inaceitável e ficou divorciada do conjunto probatório.

Não há dúvida, portanto, de que todos os entorpecentes apreendidos pertenciam ao acusado e se destinavam ao tráfico ilícito de entorpecentes. A quantidade de drogas, bem como a forma que estavam acondicionadas, além da apreensão de dinheiro sem comprovação de origem lícita, apontam a destinação para o comércio clandestino.

A versão do réu se mostrou frágil e isolada, sendo contrariada pelos seguros e uníssonos depoimentos dos policiais, aliados à apreensão das drogas.

Assim, em que pese os argumentos da combativa

defesa, constata-se que a prova oral, somada à apreensão de expressiva quantidade de droga (*maconha, cocaína e crack*), durante a diligência, além de dinheiro, sem comprovação de origem lícita, e de nove tubos plásticos vazios, nos quais foram encontrados resquícios de cocaína, da forma de acondicionamento dos entorpecentes, prontos para a venda, do local dos fatos, conhecido ponto de venda de drogas, do fato do acusado empreender fuga ao avistar os policiais, bem como as circunstâncias da abordagem, são mais que suficientes para embasar um decreto condenatório pelo delito de tráfico de drogas, inviabilizando, portanto, o argumento defensivo de absolvição por insuficiência de provas.

Evidente o dolo direto do agente, isto é, a vontade livre e consciente de praticar a conduta descrita no tipo do artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, sendo a versão do apelante frágil e inconsistente ante os elementos de prova, notadamente dos depoimentos dos policiais que abordaram o réu e foram responsáveis por sua prisão em flagrante, que foram uníssonos, firmes e claros.

Inviável, diante da prova coligida, a desclassificação do crime praticado pelo réu para de uso de entorpecente, mesmo porque a defesa não fez prova de que as drogas eram, realmente, para o consumo único e exclusivo do réu, sendo certo por outro lado, mesmo sendo o acusado viciado, o fato não o isenta de sua responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolvem nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita que praticam. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante.

Nessa esteira, já se manifestou esta Corte: “*A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade*” (RJTJSP 101/498).

Na verdade, a conduta inserida em qualquer dos verbos contidos no artigo 33, da Lei de Drogas, implica em tráfico, onde o dolo é sempre genérico.

Ademais, a quantidade de drogas apreendidas, prontas para a venda, e as demais circunstâncias do caso concreto afastam a possibilidade de

desclassificação para o delito de consumo, nos moldes do artigo 28, § segundo, da Lei 11343/06.

Ressalte-se, por outro lado, que o tipo penal em questão é de ação múltipla e conteúdo variado, bastando, portanto, que o agente pratique qualquer um dos verbos nucleares (vender, guardar, trazer consigo) contidos no artigo 33, “caput”, da Lei Federal 11343/06, com a intenção de traficar entorpecentes, para que o delito previsto no dispositivo legal mencionado resulte configurado.

Além do mais, desnecessários atos de mercancia para a caracterização do delito de tráfico de entorpecentes, bastando a evidência, diante das circunstâncias, como as dos autos, que para tanto se destinassem os tóxicos regularmente apreendidos.

No mesmo sentido: *“Importante ressaltar, ainda, que para a configuração do crime de narcotráfico, sequer é exigido qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a substância proibida, não sendo necessária a traditio para consumação do delito”* (RJTJSP, Apelação Criminal 0000272-15.2018.8.26.0470, Des. Marco Antônio Cogan, Data do julgamento: 06/02/2020).

Portanto, de rigor a manutenção da condenação de Ciro por tráfico ilícito de drogas, realizada escorreitamente pelo Juízo de Primeiro Grau, ressaltando que *“o tipo previsto no artigo 33 da Lei 11343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar”* (STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 1.133.943, Relator Ministro Félix Fischer, Julgamento realizado em 06/04/2010).

Por outro lado, não há que se falar que a única prova existente nos autos contra o réu é a palavra dos policiais, pois ainda há, em desfavor dele, a apreensão de expressiva quantidade de drogas e dinheiro, sem comprovação de origem lícita.

Portanto, não merece crédito a versão do apelante, no sentido de que estava apenas adquirindo droga, diante de tantos elementos comprovadores de que ele estava, na verdade, comercializando os entorpecentes.

Assim, diante do conjunto probatório coligido, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da

condenação do acusado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 11343/06, artigo 33, “caput”), não havendo que se falar em absolvição.

Em suma, o quadro probatório contém elementos de convicção, de modo a não deixar dúvidas sobre a prática, pelo recorrente, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não se verificando, no caso em tela, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 386, “caput”, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, diante do conjunto probatório coligido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e à materialidade do delito.

Portanto, inviável a aplicação dos princípios da presunção da inocência ou “*in dubio pro reo*”.

Do mesmo modo, resultou devidamente comprovada a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, que deve ser mantida.

Não há que se falar no afastamento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Tóxicos, pois resultou devidamente demonstrado nos autos que o local onde se deu a prisão em flagrante do acusado pelo delito de tráfico de entorpecentes situa-se em uma distância de um quarteirão da Escola Nata Pires e foi praticado em horário letivo (período da tarde), e isto basta para caracterização da majorante.

A intenção é punir com maior rigor o tráfico em locais onde há maior perigo ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública, em razão da reunião de maior número de pessoas, até mesmo porque há maior facilidade e por isso são visados pelos traficantes.

Assim, não existem dúvidas acerca da potencialidade da área para o agrupamento de pessoas e facilitação da disseminação da droga, sendo inegável que a conduta do réu gerou maior perigo, justificando a aplicação da majorante.

Ademais, tal majorante é considerada de cunho objetivo.

No ponto, a salientar que a intenção do legislador ordinário ao prever em lei a referida causa de aumento foi inquestionavelmente tratar

com maior rigor o agente que pratica a atividade ilícita nas imediações de tais estabelecimentos, já que nessa situação os usuários das sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de escolas, centros comunitários, hospitais, unidades de saúde, praças, campos, locais de trabalho coletivo, igrejas etc., ficam mais expostos e vulneráveis às consequências diretas e indiretas que o tráfico de drogas proporciona. Não é por outra razão que o Superior Tribunal de Justiça pacificamente entende que a causa de aumento em análise possui natureza objetiva, de modo que, para o seu reconhecimento é prescindível a demonstração de que o agente visava com o tráfico de drogas a atingir os frequentadores dos referidos locais, bastando a proximidade física.

Nessa seara:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 40, INCISO III, DA LEI 11343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCANCIA VISAVA A ATINGIR ESTUDANTES. DESNECESSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência. 3. As instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou configurada, porquanto o paciente teria sido flagrado praticando tráfico ilícito de entorpecentes em local próximo a estabelecimento de ensino. Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, via angusta por excelência. 4. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de que a mercancia visava a atingir os estudantes, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido nas imediações de estabelecimento de ensino, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. 5. Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 273710/MS, 2013/0227003-6, Relatora

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 03/06/2014, Sexta Turma, Data de Publicação: DJE 18/06/2014).

No mesmo sentido:

“Saliente-se, ainda, que basta a mera potencialidade de exercício do narcotráfico perto dos estabelecimentos elencados no dispositivo supramencionado, como se deu na espécie, para caracterizar a agravante em questão, não sendo necessária a efetivação de vendas para tal, uma vez que o objetivo é aumentar a proteção aos seus frequentadores” (Apelação Criminal 0041253-85.2018.8.26.0050, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relator Marco Antônio Cogan, Data do julgamento em 27 de junho de 2019).

“A Defesa pugna pelo afastamento da referida majorante, porém, sem razão. Assim dispõe o art. 40, inciso III, da Lei de Drogas. Do dispositivo acima se extrai que o fato de o agente praticar o tráfico nas dependências ou imediações desses locais, por si só, já configura a causa de aumento, independentemente da intenção ou não de atingir os frequentadores do local” (Apelação 1501199-17.2019.8.26.0616, Oitava Câmara de Direito Criminal, Relatora Ely Amioka, Data do julgamento 12 de março de 2020).

No presente caso, conforme se verifica (fls. 121/124), o lugar do crime fica, realmente, bastante próximo da Escola Nata Pires, o que basta para a comprovação da causa de aumento em questão, além dos relatos dos policiais militares.

Assim, a majorante em comento deve ser mantida, não havendo, ainda, cogitar-se de suposta irregularidade no aditamento operado pelo Ministério Público em audiência para acrescentá-la e devidamente recebido pelo culto Juiz de Primeiro Grau, a despeito do inconformismo da defesa.

Portanto, de rigor a manutenção da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas.

Passo à análise das reprimendas impostas.

E, inicialmente, o culto Juiz sentenciante, sopesadas as diretrizes do artigo 59, do Código Penal, e do artigo 42, da Lei de Tóxicos, fixou a pena base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Assim, fica prejudicado o pedido da defesa de fixação da pena base no mínimo legal. Já estava no piso legal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência específica (Processo 1500860-57.2023.8.26.0571 - fls. 117/119), a pena foi acertadamente aumentada em 1/6 (um sexto), totalizando 05 anos e 10 meses de

reclusão e 583 dias-multa.

Portanto, fica mais uma vez prejudicado o pedido da defesa, no sentido de que o patamar fracionário de aumento fosse reduzido para 1/6 (um sexto) pela reincidência.

Ausentes atenuantes.

Na terceira fase, impossível a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § quarto, da Lei Antitóxicos, pois, sendo o apelante reincidente, não faz jus à aplicação da referida causa de diminuição prevista na lei referida.

Descabe, na espécie, o redutor do § quarto do artigo 33 da Lei Federal 11343/06, posto que o acusado é comprovadamente reincidente específico. E, sopesar essa circunstância para afastar o redutor na terceira etapa, não fere o princípio da proporcionalidade e se mostra correto, tendo em vista a vedação legal expressa da benesse aos reincidentes, porquanto prevê a aplicação do benefício ao agente primário e de bons antecedentes, que também não se dedique a atividades criminosas e tampouco integre organização dessa natureza.

Sobre o benefício do parágrafo quarto, do artigo 33, da Lei Federal 11343/06, sem representar direito subjetivo do acusado, configurando mera faculdade do Juiz, que na dosimetria da pena deve se ajustar, com rigor e precisão, às diretrizes dos artigos 42, da Lei de Drogas, e 59, *caput*, do Código Penal. Até porque se o favor legal fosse pelo legislador entendido como direito do réu, teria se utilizado do verbo “dever”, ao invés de fazer constar naquele dispositivo, “as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços”. Daí porque, valorada a circunstância analisada, não faz ele jus à diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo quarto, da Lei Federal 11343/06.

É forçoso salientar, ainda, que a consideração da reincidência, na segunda fase da dosimetria, para aumento da pena e, na derradeira etapa do sistema trifásico, para o arredamento da minorante prevista no artigo 33, § quarto, da Lei Antidrogas, não importa em “bis in idem”, uma vez que não há duplo aumento da pena, mas apenas o não preenchimento dos requisitos necessários para aplicação da referida causa de diminuição, cuja incidência não é obrigatória.

Constitui, assim, correta utilização de uma mesma

circunstância em momentos distintos e para finalidades diversas, com o objetivo de se alcançar, ao final, apenamento proporcionalmente adequado à prevenção e reprovação da conduta criminosa. Dessarte, reconhecida a reincidência do apelante, devem ser mantidos os efeitos dela decorrentes.

Note-se que a reincidência determina a aplicação da agravante por expressa disposição legal do artigo 61, inciso I, do Código Penal, refletindo a intensa reprovação do agente que não introjetou valores comunitários, após sofrer sanção penal anterior em parco período de tempo. Concomitantemente, tal circunstância evidencia o descumprimento dos requisitos objetivo e subjetivo exigidos para a aplicação do benefício referente à diminuição da pena, reservado para agentes que não tenham contato reiterado com a prática delitiva e que tenham o crime praticado como um fato episódico em sua vida.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à ausência de ofensa ao princípio do “non bis in idem” quando aplicada a agravante pela reincidência e, ao mesmo tempo, considerada como causa obstativa da diminuição da pena.

“HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU REINCIDENTE. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11343/2006. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURADO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11464/2007. ORDEM DENEGADA (STJ, Habeas Corpus 205295/SP (2011/0096078-0), Quinta Turma, Relator Ministra Laurita Vaz, Julgado em 18/08/2011).

Recurso em habeas corpus. Penal e Processual Penal. Tráfico transnacional de drogas. Artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei 11343/2006. Pena. Dosimetria. Apelação exclusiva do Ministério Público. Devolução, ao tribunal ad quem, do conhecimento de toda a matéria, nos limites do recurso. Inexistência de reformatio in pejus. Reincidência. Reconhecimento como agravante e para o afastamento da incidência da diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006. Admissibilidade. Bis in idem. Não ocorrência. Recurso não provido. 2. A reincidência constitui circunstância agravante (art. 61, I, CP) a ser obrigatoriamente considerada na segunda fase da dosimetria da pena (art. 68, CP), ao passo que a primariedade constitui inafastável requisito de natureza subjetiva para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. 3. Não havendo dupla valoração negativa da reincidência, mas, sim, estrita observância das regras legalmente aplicáveis à espécie, não há que se falar em bis in idem. Recurso não provido (STF, RHC 121598/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, Julgado em 21/10/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO

PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. CARACTERIZADA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. DOCUMENTO IDÔNEO. PERÍODO DEPURADOR. CÔMPUTO DA DATA DO CUMPRIMENTO OU DA EXTINÇÃO DA PENA. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU REINCENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 4. Os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas (art. 33, § 4º, da Lei 11343/2006). 5. Reconhecida a reincidência do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes. 6. Mantido o quantum da pena em patamar superior a 04 e não excedente a 08 anos, e verificada a reincidência do agente, inviável a aplicação do regime aberto ou semiaberto, assim como a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, nos termos dos artigos 33, § 2º, e 44, I e II, ambos do Código Penal. Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 408423/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 12/12/17).

Não há que se falar, ainda, em violação aos princípios constitucionais da individualização da pena, da isonomia, da exteriorização ou materialização do fato ou da proporcionalidade ou mesmo em “bis in idem” ante a não aplicação da redução da pena previsto no § quarto do artigo 33, da Lei de Drogas, pois houve plena observância às condições determinadas pelo próprio ordenamento jurídico objetivando o consentimento de tal redução.

Para que se opere a redução em estudo, exige-se, cumulativamente, (1) primariedade do agente; (2) bons antecedentes; (3) não dedicação às atividades criminosas; nem (4) integrar organização criminosa.

Portanto, não há que se falar na aplicação do redutor, porquanto o apelante não preenche os requisitos previstos no artigo 33, § quarto, da Lei Federal 11343/06.

Correto o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06, ante o cometimento do delito nas proximidades da escola Nata Pires (em uma distância de um quarteirão), em horário letivo (período da tarde), como fundamentado acima, as penas foram aumentadas em 1/6 (um sexto), totalizando 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 1263 (um mil e duzentos e sessenta e três) dias-multa.

E cumpre destacar que houve erro material na fixação

dos dias-multa.

Isto porque, em observância ao princípio da proporcionalidade, 583 dias-multa acrescido de 1/6 (um sexto), totaliza 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa e o culto Juiz sentenciante, por equívoco, fixou 1263 (um mil duzentos e sessenta e três) dias-multa.

Assim, fixa-se o total de dias-multa em 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porquanto não há informações sobre a situação econômica do réu (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do Código Penal) e não como constou da sentença.

Em relação ao regime prisional, há que ser mantida a fixação do regime prisional inicial fechado para início do cumprimento da pena, tendo em vista sobretudo o alto grau de periculosidade do réu, que é reincidente específico, e a gravidade do delito, de modo que, ante a gravidade em concreto da infração penal, já que fere bem jurídico difuso (saúde pública) e dilacera inúmeras famílias, e com escopo na própria individualização da pena, também direito fundamental, não há outro regime a ser imposto ao réu, senão o fechado, consoante artigo 33, § § segundo e terceiro, do Código Penal.

Isto por que o bem tutelado é difuso, o que atrai a gravidade em concreto do delito, escapando do teor das Súmulas 718 e 719 do STF.

Além disso, a fixação do regime prisional inicial fechado no presente caso está de acordo com o previsto na Súmula 719 do STF, tendo em vista que tal decisão foi suficientemente motivada.

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"Na espécie, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo, de modo inequívoco, as razões de convencimento do magistrado que o conduziram à fixação do regime inicial fechado. No presente caso, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, ao que tudo indica, está em conformidade com a Súmula 719 desta Corte, que estabelece que a imposição de regime mais gravoso do que a pena permite deve vir acompanhada da devida fundamentação, tal como parece ter ocorrido. Verifico que a opção pela fixação do regime inicial fechado deu-se em razão da gravidade concreta das circunstâncias que envolveram o delito, bem como da periculosidade revelada por essa prática. Tais fundamentos, a meu juízo, autorizam a

imposição do regime prisional mais gravoso" (RHC 128827, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Julgado em 21.02.2017, DJE de 13.03.2017).

De outro lado, a gravidade do delito é concreta, como já dito, (não sendo o caso de incidência das Súmulas 440 e 269 do STJ), em razão da quantidade e qualidade das drogas apreendidas (maconha, cocaína e crack), que traz efeitos nefastos aos usuários, dilacerando inúmeras famílias, além da reincidência do réu, de modo que, mais uma vez pautado na individualização da pena, e com supedâneo na isonomia em sua acepção material, e a fim de que a Constituição, neste particular, não seja letra morta (força normativa), não há outro regime a ser imposto, senão o fechado, particularidade na qual a decisão guerreada fica mantida.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TENTATIVA DE FURTO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE CINCO ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. PENA-BASE PROPORCIONALMENTE EXASPERADA. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. PACIENTE MULTIRREINCIDENTE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. REGIME FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269 DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. Quanto ao regime fechado, este deve ser mantido tal como determinado pela Corte de origem, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não eram todas favoráveis e o paciente é reincidente, não sendo aplicado ao caso o Enunciado 269 da Súmula desta Corte Superior. Habeas corpus não conhecido (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus 367390/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Julgado em 28/03/2017).

Não é apenas o montante da pena ou a gravidade abstrata da conduta que devem balizar a modalidade prisional, mas também a necessidade de justa e suficiente resposta jurisdicional, apta à reprovação e, principalmente, a obstar a reiteração criminosa.

O regime fechado foi corretamente fixado, sendo o único dotado de suficiência para a repressão e a prevenção do crime de tráfico de drogas, considerando o disposto no artigo segundo, § primeiro, da Lei Federal 8072/90.

Cabe invocar ensinamento do STF: “A determinação do regime inicial de cumprimento da pena não depende apenas das regras do caput do artigo 33 e seu parágrafo segundo, do Código Penal, mas, também, de suas próprias ressalvas, conjugadas com o

caput do artigo 59 e inciso III (RHC 64.970). E deve ser feita, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 33, com observância critérios previstos no artigo 59” (Habeas Corpus 70.289-SP, Primeira Turma, Relator Ministro Sidney Sanches, RTJ 148/490).

Fica claro que o cometimento de tráfico denota personalidade inteiramente avessa aos preceitos ético-jurídicos que presidem a convivência social.

Ademais, nunca é demais rememorar que, na aplicação da lei, aqui vista em sentido amplo, deve o juiz atentar-se para os fins sociais da norma e ainda para o bem comum.

Assim preconiza o artigo quinto da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*.

Ademais, importante salientar que a Carta Magna impõe o tratamento diferenciado para os crimes hediondos e assemelhados, em verdadeiro mandado de criminalização, o que denota, que seu descumprimento representaria, inclusive, descumprimento ao princípio da força normativa e ao caráter vinculante das normas constitucionais.

No presente caso, o diagnóstico de periculosidade é razoável e encontra eco nos autos para considerar o réu perigoso à ordem pública.

Convém lembrar que, embora a Lei 11464/07 tenha revogado parcialmente o artigo segundo da Lei 8072/90, excluindo a vedação da liberdade provisória nos crimes hediondos ou equiparados, permanece incólume a exclusividade do magistrado de analisar cada caso concreto e decidir por conceder ou não o direito de responder ao processo em liberdade.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que *“a vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11464/2007”* (Habeas Corpus 93000/MG, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJE 25.04.2008).

Houve, em suma, motivação suficiente e em sintonia com o caso concreto, e se justifica a fixação do regime fechado.

Assim, não há que se falar na fixação do regime

prisional inicial semiaberto ou aberto para cumprimento da reprimenda.

Demais disso, a gravidade das circunstâncias em que envolvida a prática criminosa, além do *quantum* da pena aplicada e da reincidência do réu, demonstram ser insuficiente a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tornando assim ausentes os requisitos estatuídos no artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal.

Neste sentido:

“O pleito de substituição da sanção corporal, de igual modo, não comporta acolhimento, não só em razão do quantum fixado, mas, sobretudo porque tal benesse não se mostra suficiente para a repressão e prevenção de crimes desta natureza, tampouco é socialmente recomendável, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal” (Apelação 0017664-42.2009.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, Relator Des. Juvenal Duarte, Julgado em 24/02/2011).

É da jurisprudência ainda:

“Não parece razoável que o condenado por tráfico de entorpecentes, seja ele de pequeno, médio ou grande porte, seja beneficiado com essa substituição, porque, em todas as suas modalidades, trata-se de delito de extrema gravidade e causador de inúmeros males para a sociedade, desde a destruturação familiar até o incentivo a diversos outros tipos de crimes gravíssimos, que, não raro, têm origem próxima ou remota no comércio ilegal de drogas, sem falar do problema de saúde pública em que já se transformou” (Habeas Corpus 203.403/SP, Relator Ministro Maia Filho, Julgado em 21/06/2011, DJe 01/07/2011).

Por fim, fica prejudicado o pedido da defesa de a fixação do valor unitário dos dias-multa no mínimo legal, pois, quanto à multa, o culto Juiz sentenciante a fixou no valor mínimo unitário de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, porquanto não há informações sobre a situação econômica do réu (artigo 49, § primeiro, e artigo 60, ambos do Código Penal).

Há que se ressaltar que não há nenhuma inconstitucionalidade da pena de multa cominada ao tráfico de drogas, sendo inviável a sua isenção, tendo em vista que sua imposição foi determinada pelo legislador justamente para coibir a disseminação de um crime que busca o lucro fácil, contra o qual a própria Constituição Federal dispensou tratamento mais rigoroso, além de fomentar a criminalidade, notadamente os crimes mais violentos, cabendo a ressalva de que eventual impossibilidade no pagamento deverá ser arguida perante o Juízo das execuções fiscais, por se tratar de dívida de valor, executada pela Fazenda Pública

(artigo 51 do Código Penal).

“A pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a par de possuir natureza penal, constitui dívida de valor, sendo que em caso de inadimplemento a legitimidade para sua execução passa a ser da Fazenda Pública e não do Juízo das Execuções Penais” (STJ, Agravo no REsp 1248189-PR, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 10/08/2011).

E igualmente inviável a diminuição da pena de multa, pois bem fixada no mínimo legal, de acordo com a dosimetria da pena privativa de liberdade, para a adequada prevenção e repressão do delito em tela.

Ademais, já contemplada a circunstância de baixo poder econômico do réu, ao fixar-se a diária no valor unitário mínimo, não se podendo estabelecer aquém desse patamar, a teor do § primeiro, do artigo 49, do Código Penal.

Inviável também a isenção da pena de multa, pois, assim como a pena privativa de liberdade, a fixação da pena de multa decorre de cominação legal, a todos imposta, dentro dos parâmetros previstos para o delito, servindo a situação econômica, tão só, como parâmetro para a fixação de seu valor, que o foi, no caso, no mínimo legal, mas sem isenção, na esteira de jurisprudência a respeito, a saber: *“STJ. AGRAVO REGIMENTAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inexiste previsão legal para a isenção da pena de multa, em razão da situação econômica do réu, devendo esta servir, tão somente de parâmetro para fixação de seu valor” (REsp. 838.157/RS, Relator Ministro Félix Fisher, DJU de 18/12/2006).*

Com relação ao pedido de concessão de Justiça Gratuita pleiteado pela defesa, a aferição da possibilidade - ou não - de o recorrente arcar com os valores de eventuais custas processuais deve ser feita pelo Juízo das Execuções, tendo em vista a possibilidade de alteração da situação financeira do apelante, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, 'nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais” (STJ, Quinta Turma, Agravo no AREsp 206.581/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Julgado em 04.10.2016).

E, assim, mesmo que o apelante seja pobre, deverá permanecer eventual condenação ao pagamento de custas processuais, pelo caráter

fiscal, devendo, contudo, a exigibilidade do pagamento ficar suspensa, nos termos do artigo 12 do mencionado diploma: *“A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-la desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita”*.

Cabe lembrar, inclusive, que conforme previsão da Lei Federal 1060/50, eventual suspensão não desobriga ao pagamento, dado o seu caráter fiscal, ficando este apenas suspenso enquanto durar a hipossuficiência financeira.

Os cálculos da detração penal ficarão a cargo do Juízo das Execuções, pois a ele compete a verificação do preenchimento dos requisitos para eventual colocação em modalidade prisional mais branda.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Ao contrário, a sentença que condenou o réu sobreveio após profunda análise das provas produzidas, que foram suficientes à comprovação do crime previsto no artigo 33, “caput”, com o artigo 40, inciso III, da Lei Federal 11343/06.

Não há que se falar igualmente em interpretação da lei federal divergente da realizada por outro tribunal.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para corrigir o erro material na fixação dos dias-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa do apelante **Ciro Ismael Firmino dos Santos** para diminuir o número dos dias-multa para 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no valor mínimo unitário de 1/30 do salário-mínimo, vigente na época dos fatos, mantendo, no mais, a sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR